

Protocolo 13.558/2021

De: Fraga Construções E Engenharia Ltda

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 20/04/2021 às 17:44:54

Setores (CC):

DLC, SFF

Setores envolvidos:

DLC, SFF, GG, CIMAMUREL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Entrada*:

Site

Prezada Comissão, segue em anexo alguns questionamentos sobre a licitação Concorrência 01/2021, objeto Construção de ponte sobre o rio Tubarão, entre os Municípios de Capivari de Baixo (Rua Paulo dos Santos Mello) e Tubarão (Avenida Marcolino Martins Cabral).

Atenciosamente,

Aloisio Niehues Fernandes.

Anexos:

Questionamentos ponte Capivari.pdf

Braço do Norte, SC, 09 de abril de 2021.

Neste,

Cleber da Silva Fraga Severina
Diretor da Fraga Construções e Engenharia

Ao Senhor
Ibaneis Lembeck
Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Amurel
CIM-AMUREL

Referente: Edital de Concorrência 01/2021

Senhores,

FRAGA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.713.820/0001-00, com sede à Rua Severiano Francisco Sombrio, 261, bairro Centro, na cidade de Braço do Norte, SC, como participante do processo licitatório em epígrafe, vem pelo presente apresentar os seguintes **QUESTIONAMENTOS**:

1. Item 4.4.1 determina que o subcontratado terá que apresentar toda a documentação exigida na fase de habilitação deste edital, e "obrigatoriamente" terá que passar pela aprovação do CIM-AMUREL para a sua contratação. Mesmo se a empresa subcontratada apresentar toda a documentação exigida, e mostrar-se apta a executar as atividades, o CIM-AMUREL poderá reprová-la sua contratação? Com base em quais critérios?
2. Item 6.1.3 (NOTA) exige a apresentação das certidões de falência e concordata emitidas pelo sistema "eproc" e "SAJ". O sistema "SAJ" está em processo de desativação, com várias de suas funcionalidades comprometidas, como fica se não conseguir emitir as certidões pelo "SAJ"?
3. O edital determina a apresentação de diversos documentos em cópia física e autenticada. Para os documentos emitidos via internet em que é possível verificar sua autenticidade nos sites de seus respectivos Órgãos, também é necessária a autenticação?
4. Item b.1.2 refere-se ao "vão mínimo" ou "extensão mínima" ?
5. Itens b.1.4 e b.1.5 determina a exigência de apresentação de atestado técnico que conste lançamento de concreto FCK 30Mpa e 40Mpa.
 - a) A empresa que possui acervo técnico de lançamento de concreto FCK 25MPa, terá condição técnica para executar o lançamento de concreto com FCK 30 e 40Mpa e assim atender a esta exigência? Se, não, com base em quais critérios técnicos?
 - b) O edital exige a "confeção" de concreto. Uma vez que o concreto será fornecido por empresa especializada (concreteira), como seria possível atender a esta exigência?



6. Item b.1.6 refere-se ao fornecimento e cravação de estaca pré moldada de concreto centrifugada, exigindo da empresa licitante o referido atestado técnico. A permanecer tal exigência no edital licitatório seria assemelhar-se à fraude, pois **direciona a uma única, ou poucas empresas no mercado** que possam atender a esta exigência, restringindo significativamente a concorrência, e, conseqüentemente ferindo princípios fundamentais do processo licitatório, o que pode inclusive levar o Tribunal de Contas a multar os responsáveis, conforme **Acórdão TCU nº 1715/2009** Plenário. Diante de tal situação questiona-se:

a) Esse tipo de serviço por se tratar de uma atividade altamente técnica, cujas especificações poucas empresas possuem acervo técnico, poderá ser executado por empresa especializada subcontratada?

b) Assim sendo, poderá a licitante valer-se do acervo técnico da empresa subcontratada para o atendimento ao edital?

7. Item b.2 refere-se à execução de estaqueamento aquático, com exigência técnica demasiadamente excessiva com potencial restrição de competitividade, o que contraria ao disposto no art. 3º da Lei 8666/93. Além da referida exigência, dispõe ainda que o profissional técnico detentor do respectivo acervo, obrigatoriamente, deve ser o engenheiro residente da obra. Esse tipo de serviço por se tratar de uma atividade altamente técnica, cujas especificações poucas empresas e profissionais detêm. Ocorre que, principalmente em obras de engenharia, existem serviços bem específicos que, em geral, empresas do ramo da construção não apresentam *expertise* sobre eles. Neste caso são serviços que o gestor sabe que serão subcontratados, tornando inviável a exigência de atestados técnicos por limitar a competição do certame, questiona-se:

a) Poderá ser executado por empresa especializada subcontratada?

b) Assim sendo, poderá a licitante valer-se do acervo técnico da empresa subcontratada para o atendimento ao edital?

c) Poderá a licitante valer-se do acervo técnico do profissional técnico da empresa subcontratada para o atendimento ao edital?

d) O engenheiro residente (preposto) da obra, obrigatoriamente, deverá ser o profissional detentor do acervo técnico exigido no item b.2 do edital?

8. Item b.2.3 diz que não será aceito somatório de atestados para os itens b.1.1 e b.1.2, haja vista a complexidade técnica do objeto. Levando-se em consideração o entendimento e posicionamento do TCU em relação a esse tema, no sentido de vedar a imposição de limites de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, mediante justificados estudos técnicos (Acórdão 1.120/2010 – TCU – Plenário, 1.593/2010), questiona a licitante se a Comissão possui tais estudos ou se permitirá a apresentação de mais de um atestado como forma de atendimento aos itens b.1.1 e b.1.2 ?

9. Item b.1.7 exige a apresentação de atestado técnico de confecção e colocação de cordoalhas para protensão, mínimo de 17.000 kg. O art. 3º da Lei 8666/93, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e, conseqüentemente a proposta mais vantajosa. Ainda, o inciso I deste mesmo artigo diz que é vedado ao agente público restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório. Ocorre que, principalmente em obras de engenharia, existem serviços bem específicos que, em geral, empresas do ramo da construção não apresentam *expertise* sobre eles. Neste caso são serviços que o gestor sabe que serão subcontratados, tornando inviável a exigência de atestados técnicos por limitar a competição do certame. Nesse sentido, questiona-se:

a) O edital exige a “confecção” de cordoalhas. Uma vez que será fornecida por empresa especializada, como seria possível atender a esta exigência?



b) A empresa que possui acervo técnico de colocação de 10.000 kg de cordoalhas, terá condição técnica para executar a colocação de 17.000 kg, e assim atender a esta exigência? Se, não, com base em quais critérios técnicos?

c) Item b.1.8 exige o lançamento de no mínimo 88 vigas/longarinas de concreto com comprimento mínimo de 25 m. De igual modo ao item anterior, em consonância com o art. 3º da Lei 8666/93, é o entendimento consolidado do TJ/SC através do Mandado de Segurança, (TJ-SC - MS: 20120109453 SC 2012.010945-3 (Acórdão), Relator: Carlos Adilson Silva, de 11/09/2012. Assim sendo, questiona-se:

a) O número de 88 vigas é o número total de vigas a serem lançadas? Se, sim, a exigência mínima será de 44 vigas?

b) A empresa que possui acervo técnico de lançamento de vigas/longarinas de 25m em número inferior ao exigido, uma vez que o processo técnico de execução dos serviços é o mesmo, terá condição de atender a esta exigência?

Atenciosamente,



Fraga Construções e Engenharia LTDA

Despacho Protocolo 1- 13.558/2021

De: Karla C. - DLC

Para: CIMAMUREL - Comissão Especial de Licitação CIM-AMUREL

Data: 20/04/2021 às 18:17:12

Setores (CC):

GG, CIMAMUREL

Prezados,

Encaminho-lhes o presente requerimento para conhecimento e manifestação, no que couber.

At.te,

—

Karla Vitoreti Cipriano

Diretora de Licitações e Contratos

Despacho Protocolo 2- 13.558/2021

De: Karla C. - DLC

Para: Representante: Fraga Construções E Engenharia Ltda

Data: 27/04/2021 às 17:29:11

Prezados,

Informamos que o edital de Concorrência nº 01/2021 encontra-se SUSPENSO, conforme documento ora anexado.

At.te,

—

Karla Vitoreti Cipriano

Diretora de Licitações e Contratos

Anexos:

Termo de Suspensão - CC 01.2021 CIM-AMUREL.jpg

Despacho Protocolo 3- 13.558/2021

De: Ingo G. - CIMAMUREL

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos - A/C Karla C.

Data: 28/05/2021 às 14:59:42

Prezada Diretora,

Segue respostas pertinentes a qualificação técnica, sendo que no ofício protocolado da empresa, possui questionamentos nos itens 1,2 e 3, referentes a documentação:

4 - Refere-se a Extensão Mínima;

5 - Conforme os termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Assim, se pode considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Assim sendo, com base no exposto, mediante a característica complexa da obra objeto do edital e por estar dentro dos parâmetros regidos pela lei 8.666/93, ficam mantidos os itens b.1.4 e b.1.5.

6 - Mesmo princípio do item acima. A empresa informa no seu questionamento que a manutenção deste item no edital implicaria direcionamento a uma única empresa. Ocorre que esta afirmação está extremamente equivocada, haja vista a Concorrência para a execução da Ponte Paulo Osny May, onde todas as empresas participantes, de diversos estados, apresentaram as quantidades mínimas de todos os serviços apontados no edital.

7 - a) Deve ser apresentado o atestado em nome da empresa. b) A execução poderá ser realizada por terceirizada, desde que previamente autorizada pela fiscalização e que sejam apresentados todos os documentos relativos a esta subcontratação. c) O engenheiro detentor do acervo deverá ser o mesmo residente da obra, em virtude da complexidade dos serviços.

8 - Considerando o entendimento do TCU, Acórdão nº 2.387/2014, em casos excepcionais será possível restringir, mediante previsão editalícia, o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica. Trata-se dos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores. Ou seja, uma empresa que executou 10 pontes de 10 metros, não prova estar apta a executar uma de 100 metros, em virtude, como já mencionado em outros itens acima, da complexidade deste obra em questão.

9 - a) Confeção basicamente envolve o corte, dobra e lançamento das armaduras em formas, princípios básicos da construção civil. b) não será aceito, pelo fato de que os serviços que envolvem as cordoalhas são de suma relevância técnica e financeira ao edital, Além disso, a quantidade presente no mesmo é referente a 50% da quantidade total deste item, obedecendo os critérios da lei 8.666/93;

10 - a) Realmente houve equívoco, será alterado para 44 vigas. b) não será aceito, pelo fato de que os serviços mencionados são de suma relevância técnica e financeira ao edital, Além disso, a quantidade presente no mesmo é referente a 50% da quantidade total deste item, obedecendo os critérios da lei 8.666/93;

Sendo o que havia para esta oportunidade.

Att,

—

Ingo Roberto de Quadra Gonçalves
Engenheiro Civil

Despacho Protocolo 4- 13.558/2021

De: Karla C. - DLC

Para: Representante: Fraga Construções E Engenharia Ltda

Data: 28/05/2021 às 16:01:44

Setores (CC):

CIMAMUREL

Senhores,

Diante do parecer técnico acima formalizado por Engenheiro designado pelo CIM-MUREL, consideram-se sanados os questionamentos apresentados pela Requerente neste Protocolo.

Publique-se.

At.te,

Karla Vitoreti Cipriano

Comissão Especial de Licitação CIM-AMUREL

Presidente

—

Karla Vitoreti Cipriano

Diretora de Licitações e Contratos